

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1272 DA COMISSÃO**de 14 de julho de 2017****que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 a determinados regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2017, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2017, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento.
- (3) A Comissão deve fixar para 2017, para cada Estado-Membro que conceda o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, desse regulamento, devem ser calculados, para 2017, de acordo com o artigo 47.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ascendendo a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, fixado no anexo II do referido regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2017, para cada Estado-Membro que conceda o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2017 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento para os jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada por cada Estado-Membro nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento, a qual não pode exceder 2 % do limite máximo anual fixado no anexo II do referido regulamento.
- (7) Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido em 2017 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado nos termos do artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do mesmo regulamento, respeitando o montante máximo previsto no artigo 51.º, n.º 1, do referido regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar esse montante máximo para cada Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (8) A Comissão deve fixar para 2017, para cada Estado-Membro que conceda o apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2017, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou a 1 de janeiro de 2017. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2017 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos àquela data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2017 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.
8. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2017 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

I. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013*(milhares de EUR)*

Ano civil	2017
Bélgica	222 198
Dinamarca	553 021
Alemanha	3 022 776
Irlanda	826 181
Grécia	1 129 245
Espanha	2 826 613
França	3 185 167
Croácia	108 746
Itália	2 245 528
Luxemburgo	22 779
Malta	648
Países Baixos	504 278
Áustria	470 393
Portugal	274 189
Eslovénia	73 619
Finlândia	262 269
Suécia	401 863
Reino Unido	2 112 701

II. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento único por superfície a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013*(milhares de EUR)*

Ano civil	2017
Bulgária	379 042
República Checa	462 074
Estónia	80 043
Chipre	30 396
Letónia	123 537
Lituânia	180 990

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Hungria	733 351
Polónia	1 559 217
Roménia	919 141
Eslováquia	252 841

III. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento redistributivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Bélgica	47 460
Bulgária	55 922
Alemanha	339 366
França	723 902
Croácia	24 113
Lituânia	70 061
Polónia	289 802
Portugal	16 298
Roménia	97 072
Reino Unido	48 599

IV. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Bélgica	150 629
Bulgária	237 968
República Checa	252 960
Dinamarca	250 437
Alemanha	1 454 424
Estónia	37 111
Irlanda	363 570
Grécia	562 899
Espanha	1 460 000
França	2 171 705

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Croácia	72 338
Itália	1 139 862
Chipre	14 900
Letónia	69 129
Lituânia	140 121
Luxemburgo	10 046
Hungria	402 940
Malta	1 573
Países Baixos	217 309
Áustria	207 526
Polónia	1 023 556
Portugal	174 617
Roménia	540 401
Eslovénia	40 801
Eslováquia	133 391
Finlândia	157 048
Suécia	209 303
Reino Unido	955 896

V. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para zonas com condicionantes naturais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Dinamarca	2 857
Eslovénia	2 149

VI. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Bélgica	8 367
Bulgária	1 310
República Checa	1 686
Dinamarca	4 341
Alemanha	48 481

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Estónia	408
Irlanda	24 238
Grécia	37 527
Espanha	97 333
França	72 390
Croácia	4 823
Itália	37 995
Chipre	397
Letónia	3 200
Lituânia	5 838
Luxemburgo	502
Hungria	5 373
Malta	21
Países Baixos	14 487
Áustria	13 835
Polónia	34 119
Portugal	11 641
Roménia	18 013
Eslovénia	2 040
Eslováquia	604
Finlândia	5 235
Suécia	10 465
Reino Unido	16 308

VII. Montantes máximos do pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Bélgica	10 042
Bulgária	15 865
República Checa	16 864
Dinamarca	16 696
Alemanha	96 962

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Estónia	2 474
Irlanda	24 238
Grécia	37 527
Espanha	97 333
França	144 780
Croácia	4 823
Itália	75 991
Chipre	993
Letónia	4 609
Lituânia	9 341
Luxemburgo	670
Hungria	26 863
Malta	105
Países Baixos	14 487
Áustria	13 835
Polónia	68 237
Portugal	11 641
Roménia	36 027
Eslovénia	2 720
Eslováquia	8 893
Finlândia	10 470
Suécia	13 954
Reino Unido	63 726

VIII. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao apoio associado voluntário a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Bélgica	83 985
Bulgária	118 984
República Checa	126 480
Dinamarca	24 135
Estónia	6 142

(milhares de EUR)

Ano civil	2017
Irlanda	3 000
Grécia	186 061
Espanha	584 919
França	1 085 853
Croácia	36 169
Itália	455 945
Chipre	3 973
Letónia	34 565
Lituânia	70 060
Luxemburgo	160
Hungria	201 470
Malta	3 000
Países Baixos	3 500
Áustria	14 527
Polónia	505 160
Portugal	117 535
Roménia	226 708
Eslovénia	17 680
Eslováquia	57 800
Finlândia	102 605
Suécia	90 698
Reino Unido	52 815